

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.736 - PR (2015/0035330-6)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
RECORRENTE : GERSON DE MELLO ALMADA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
PRISCILA CORRÊA GIOIA
LUCIANA ZANELLA LOUZADO
LARA MAYARA DA CRUZ E OUTRO(S)
RODRIGO TEIXEIRA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

GERSON DE MELLO ALMADA, investigado no âmbito da "Operação Lava-Jato" (Inquérito Policial n. 5049557-14.2013.404.7000), teve a prisão preventiva decretada em **10/11/2014**.

Na denúncia contra ele ofertada, o Ministério Público imputou-lhe o cometimento dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e §§ 3º e 4º, incs. II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, art. 333, *caput*, por 33 (trinta e três) vezes, *c/c* o parágrafo único, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 1º, *c/c* o art. 1º, § 2º, inc. II, e o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por 31 (trinta e uma) vezes, e no art. 304, *c/c* o art. 299 do Código Penal, por duas vezes. Ao receber a denúncia, o Juiz Federal Sergio Moro manteve a prisão preventiva do réu.

Rejeitado o pedido de liberdade provisória, os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzidas:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. GENERALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. NOVA DECISÃO. ASPECTO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS SUSBTITUTIVAS À PRISÃO. INDEFERIMENTO.

1. É desnecessário que a nova decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva reaprecie todo o contexto dos autos, sendo suficiente que se reporte aos aspectos já analisados nos decretos anteriores e faça menção ao fundamento que sustenta a segregação, notadamente quando

Superior Tribunal de Justiça

latentes as razões que levaram ao encarceramento cautelar original.

2. Decretada a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal em vista dos riscos à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, somente a insuficiência cumulativa dos motivos ensejadores autorizaria a soltura do paciente.

3. O afastamento do paciente da Vice-Presidência da empresa utilizada para firmar contratos fraudulentos com sociedade de economia mista, por si só e isoladamente, não afasta o risco à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

4. O recebimento da denúncia não tem o condão de modificar o contexto tático que deu ensejo à decretação da prisão preventiva. Ao revés, reforça a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Descabe falar-se em revogação da prisão preventiva quando o decreto prisional primitivo encontra-se exaustivamente fundamentado e já foi confirmado pelo Tribunal Recursal em sede de habeas corpus. Hipótese em que os fundamentos invocados no primeiro writ devem ser reafirmados e indeferidas a liberdade provisória e a substituição da segregação por medidas alternativas.

6. Ainda que formalmente a decisão que indefere pedido de liberdade provisória possa ser considerada novo ato processual, sob o aspecto material, deve ser analisada apenas no tocante à modificação do contexto fático e à higidez da decisão que decretou a preventiva" (fl. 321).

Não se conformando com o acórdão, o réu interpôs o recurso em análise, sustentando neste, em síntese, que: **a)** "a decisão que recebeu a denúncia e determinou citação, manteve-se a prisão cautelar sem nova motivação para manutenção da clausura do Recorrente e sem enfrentar a questão do cabimento da aplicação de medidas cautelares alternativas à hipótese do caso"; **b)** "diante dessa omissão ao cumprimento da lei, requereu-se, aos 17 de dezembro de 2014, fosse convertida a prisão preventiva em uma, ou mais, das medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, contudo, o pedido dos impetrantes foi indeferido, novamente sob o equivocado argumento de que já teria havido pronunciamento do D. Juízo em decisões anteriores"; **c)** "ao buscar reverter a desnecessária prisão cautelar em segundo grau de jurisdição, com fundamento nas previsões do artigo 7º, 6, do Pacto de San José da Costa Rica e nas garantias constitucionais, Gerson de Mello Almada deparou-se com nova r. decisão genérica e, o que parece ser mais grave, padronizada. A r. decisão não enfrenta, como deveria, ponto central da impetração: o direito subjetivo do recorrente de ver convertida sua prisão processual em medida cautelar alternativa à custódia"; **d)** "o v. acórdão que não descreve as circunstâncias pessoais que justificariam a não conversão da prisão preventiva em cautelares

diversas, como pleiteado no writ e como manda a lei processual penal"; e) "os argumentos para a negativa de conversão da prisão em medida cautelar alternativa, como se observa, podem ser resumidos em suposições acerca de um pretense risco que o Recorrente representaria à sociedade e ao processo em trâmite perante a Justiça Federal"; e) "não se deu, na r. decisão de 1º grau, maior atenção à relevantíssima informação de que o Recorrente ocupa apenas uma vaga no Conselho de Administração da sociedade, não mais ostentando cargo de Vice-Presidente da Engevix Engenharia S/A., desde 02 de outubro de 2014"; f) "parece inaceitável que a prisão cautelar do Recorrente tenha sido decretada - e perdure por exatos 88 dias -, sob fundamentos tão abstratos e sob a aura de que o fim maior da operação policial justificaria a prisão como meio, em evidente inversão de valores constitucionais"; g) "o RECORRENTE é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, é casado e possui filhos, dois ainda crianças" (fls. 339/356).

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal, para que a custódia preventiva seja revogada, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (fl. 356).

II – **DECISÃO:**

01. O ordenamento jurídico não dispõe, **expressamente**, sobre a concessão de liminar em *habeas corpus*. Contudo, **implicitamente** está ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse **imediatamente** o constrangimento".

A sua concessão é admitida pela doutrina (v. Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de processo penal*, Lumen Juris, 2009, 11ª ed., p. 807) e pelos tribunais. Porém, como **medida absolutamente excepcional**, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC n.1116.638, Min. Teori Zavascki; STJ, AgRgHC n. 22.059, Min. Hamilton Carvalhido).

No caso *sub judice*, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Para rejeitá-la, nesta fase processual, valho-me de excertos dos fundamentos da decisão indeferitória do pedido de substituição da custódia preventiva

Superior Tribunal de Justiça

por medida cautelar diversa e do acórdão que a confirmou, respectivamente:

"Recentemente, ao receber a denúncia formulada contra o ora Requerente na ação penal 5083351-89.2014.404.7000, revi a questão, decidindo, em 12/12/2014, pela manutenção da preventiva e pela inviabilidade de sua substituição por medida cautelar alternativa.

Inclusive quanto a esta questão, substituição por cautelares, houve pronunciamento expresso deste Juízo nas três decisões.

Transcrevo (da decisão de 02/12/2014 do processo 5078362-40.2014.404.7000, evento 22).

'(...)

Nesse contexto, de risco a ordem pública, de risco à investigação ou instrução criminal e de risco à aplicação da lei penal, não vislumbro como substituir de maneira eficaz a prisão preventiva por medida cautelar alternativa.

Não é suficiente afastar o investigado do comando da empresa, pois não há como controlar ou prevenir a continuidade da interferência dele na gestão da empresa ou dos contratos. Mera ordem judicial nesse sentido, sem possibilidade real de controle ou fiscalização, nada significaria.

A única alternativa eficaz para afastar o risco à ordem pública seria suspender os atuais contratos da Engevix Engenharia com a Petrobrás e com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos. Somente dessa forma, ficaria afastado, de forma eficaz, o risco de repetição dos crimes.

Entretanto, essa alternativa não é provavelmente desejada pelo investigado ou por sua empresa e teria, sem cautelas, impactos negativos para terceiros, como demais empregados e para aqueles dependentes ou beneficiados pelas obras públicas em andamento.

A prisão cautelar do investigado, até o momento identificado como o principal responsável na Engevix Engenharia pela prática dos crimes, se impõe para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a ele, mas também à empresa das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas.

Não vislumbro ainda como, com medidas alternativas, prevenir novas interferências indevidas no processo, como a produção de outros documentos falsos, máxime quando não se tem ainda ciência de toda a dimensão dos crimes, e mesmo prevenir o risco à aplicação da lei penal mediante mero recolhimento de passaportes, considerando nossas fronteiras porosas e a capacidade econômica dos investigados'.

E ainda (da decisão de recebimento da denúncia):

'Reitero apenas que a prisão preventiva, embora excepcional, mostrou-se necessária para, principalmente, interromper o ciclo delitivo, com a prática de, em cognição sumária, crimes graves contra a Administração Pública, sendo a atualidade deste ilustrada pela celebração de contratos fraudulentos das empreiteiras com Alberto Youssef ainda neste ano de 2014. Não fosse a ação rigorosa, mas necessária da Justiça, é provável que a corrupção e lavagem estivessem perdurando até o presente.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Quer sejam crimes violentos ou crimes com graves danos ao erário, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompe-los e proteger a sociedade e outros indivíduos de sua reiteração.

Assim, a prisão cautelar do referido acusado, até o momento identificado como o principal responsável na Engevix Engenharia pela prática dos crimes, se impôs para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a ele, mas também à empresa das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

A única alternativa eficaz à prisão preventiva seria suspender os atuais contratos da Engevix Engenharia com a Petrobrás e com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos, mas essa opção, de inopino, teria consequências imprevisíveis para terceiros.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo da prisão preventiva as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi -, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas, medida essa imprescindível diante da constatação de que ainda mantêm vínculos contratuais com a Petrobrás e com diversas outras empresas estatais ou entidades da Administração Pública'.

[...]

A informação ora apresentada, de que o acusado teria, recentemente, se afastado da Diretoria da Engevix, não foi trazida a este Juízo anteriormente, mas observo que, aparentemente e pela documentação juntada, remanesce ele em posição relevante e de destaque da empresa, como membro efetivo do Conselho de Administração, o que lhe propicia meios e oportunidade de continuar, direta ou indiretamente, na gestão da empresa. Mas, de todo modo, como consta nos trechos transcritos, não é essa exatamente a questão mais relevante.

Não deve ser ainda olvidado que, durante a investigação, foram apresentados a este Juízo, documentos falsos, pela empreiteira dirigida pelo ora acusado, o que é muito grave e coloca em dúvida a possibilidade de, sem a preventiva, garantir a integridade da instrução vindoura.

As Cortes recursais e superiores também têm se posicionado pela manutenção das preventivas na Operação Lavajato, tendo os Egrégios Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal denegado *habeas corpus* sucessivamente impetrados pelos acusados presos na Operação Lavajato [...]

Indefiro, portanto, o pedido de revogação da preventiva ou de substituição dela por medidas cautelares substitutivas, considerando que a questão já foi decidida anteriormente por este Juízo, não havendo fato novo que justifique a revisão, reportando-se ainda ao fundamentado nas decisões acima referidas" (fls. 225/232).

Com efeito, não merece reparos a decisão de primeiro grau. Os requisitos e a necessidade do encarceramento preventivo já foram amplamente analisados quando do julgamento do HC nº 5028737-85.2014.404.0000/PR por esta 8ª Turma. O julgamento foi ementado nos seguintes termos:

"CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. PRISÃO

Superior Tribunal de Justiça

PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.¹³ A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.¹⁴ Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa [...] 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de *habeas corpus* denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS n. 5028737-85.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2014).

Igualmente foram indeferidos pedidos de liberdade provisória do paciente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Não prospera a tese de ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, ao argumento de que a autoridade impetrada limitou-se a reproduzir, de modo genérico, o que já foi lançado em decisões anteriores, sobretudo proferidas pelo próprio juízo de origem e por este Tribunal no julgamento do HC n° 5028737-85.2014.404.0000/PR.

Com a devida vênia, é legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*.

Como já assentado em outros *habeas corpus* impetrados no bojo da 'Operação Lava-Jato', mostra-se 'desnecessário que a nova decisão funde-se apenas em fatos, sendo suficiente que se reporte aos aspectos já analisados nos decretos anteriores e faça menção ao fundamento legal que, desta feita, sustenta a segregação, notadamente quando ainda latentes as razões que levaram ao encarceramento cautelar original (Exemplificativamente, 5009278-97.2014.404.0000/PR e 5029101-57.2014.404.0000/PR).

Tal técnica de fundamentação, ressalte-se, em nada fere o disposto no art. 93 da Constituição Federal. Sobre a questão, IGOR NERY FIGUEIREDO, que esclarece:

... o STF também entendeu que a prisão processual poderá ser mantida se surgir nova decisão que lhe dê fundamento diverso e funcione como novo

Superior Tribunal de Justiça

título jurídico à cautela. É o que se vê no seguinte trecho da ementa do HC 96.680, Relatora Min. Cármen Lúcia DJE de 07 de agosto de 2009): 'A superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título da prisão, prejudica a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão temporária'.

Cabe destacar, ainda, que o juiz, no momento de motivar a decisão que decreta a prisão preventiva, pode fazer referência a outros atos do processo, como o parecer do Ministério Público, incorporando as respectivas razões à decisão judicial. Trata-se da chamada motivação de per relationem, que não viola o dever de fundamentação, pois deixa explícito o caminho intelectual que o magistrado percorreu para chegar à conclusão.

(...)

Assim, é imprescindível que a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva contenha informações concretas demonstrativas da satisfação dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, podendo o juiz, nessa atividade, referir-se à parcela da motivação presente em outras peças juntadas ao processo. (in *A prisão durante o processo penal*, Porto Alegre : Núria Fabris, 2012, pp. 124-25).

[...]

Ademais, não se pode desconsiderar que a decisão ora hostilizada nada mais faz do que reafirmar a presença dos requisitos para a segregação preventiva. E mais ampla do que foi não precisaria ser.

Nada obstante do ponto de vista formal estarmos tratando de uma nova decisão, provocada pelo pedido de revogação da prisão, sob o aspecto material, o mesmo não se pode afirmar. A distinção, no caso, entre a novidade fática e a reiteração se dá por uma linha bastante tênue.

Refira-se, por exemplo, que já ficou consignado no julgamento do primeiro *habeas corpus* que *'a complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos'*.

Nessa exata linha de conta e atando às questões de fato e de direito examinadas no HC nº 5028737-85.2014.404.0000/PR, a prisão preventiva prescinde da coexistência da violência ou grave ameaça na conduta do paciente.

[...]

Como se percebe, mostra-se inviável e desnecessário que, a cada decisão, o magistrado repita todas as considerações e fundamentos já lançados em decreto prisional anterior, ante a reiteração de pedido ou reforço de argumentação ao pedido primitivo.

Ora, para que haja o reexame de decisão anterior, inclusive já chancelada pelo Tribunal Recursal, é imperativo que existam fatos novos a amparar o pedido. Não basta que a defesa lance mão argumentos que nada mais são do que forma de impugnação indireta ao que já foi decidido.

2. Da alteração fática pelo recebimento da denúncia e do afastamento da Vice-Presidência da empresa ENGEVIX:

Novidade mesmo, apenas o fato de ter sido recebida a denúncia, o que, a rigor, apenas reforça a prova da materialidade e os indícios de autoria, não vindo, portanto, em benefício do paciente. Isso, contudo, não afeta a higidez do encarceramento preventivo, como bem apontado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose quando do indeferimento do pedido de liminar. Confira-se:

Com efeito, mesmo na fase atual do processo, restando oferecida e recebida denúncia contra o paciente, não vislumbro elementos a autorizar a revogação da prisão preventiva, uma vez hígidos os motivos que a autorizaram.

Neste sentido, a decretação da preventiva como garantia da ordem pública restou decretada como forma de estancar a reiterada e habitual prática delitiva que se estendia por vários anos.

No caso específico do paciente, merece destaque que exercia função importante dentre os denunciados representantes das empreiteiras.

Restou apurado que o esquema criminoso contava com a adesão de várias empreiteiras, representadas por seus principais executivos, dentre elas a Engevix, do paciente Gerson de Mello Almada. Gerson era um dos idealizadores do esquema de cartelização de contratos junto a Petrobrás e também atuava como representante das construtoras (Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior e UTC), na orquestrada engrenagem de fraudes às licitações e corrupção de servidores públicos.

Sobre este ponto, não há falar que o alegado afastamento do paciente da gestão da empresa venha controlar ou prevenir a continuidade de sua interferência nos contratos ainda mantidos com a Petrobrás, uma vez que conforme destacado pelo Juízo *a quo* na decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva, mantém posição relevante e de destaque na empresa como membro do Conselho de Administração, propiciando meios para continuar participando dos atos de gestão, mesmo indiretamente.

Ademais, ressalto que as imputações contra o paciente não se tratam de manifestação isolada e dissociada do contexto das provas e de toda a investigação. Os depoimentos foram uníssonos em apontar o envolvimento do paciente no esquema milionário de corrupção que assolava os cofres da Petrobrás.

E é justamente esta posição estratégica que exercia no comando da organização criminosa que autoriza a manutenção da segregação cautelar.

Da mesma forma, resta evidenciada a necessidade da medida por conveniência da instrução criminal.

Durante a investigação foram apresentados ao Juízo processante documentos falsos por parte da empresa ora dirigida pelo paciente, bem como destruição de provas e ameaça a testemunhas, condutas estas extremamente graves e que, se repetidas, certamente irão atingir a integridade da futura instrução.

Descabe aqui, repita-se, reproduzir todos os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Como já assentado no habeas corpus precedente, o paciente exercia função importante dentre os investigados

representantes das empreiteiras.

O seu afastamento de cargo diretivo da empresa Engevix é irrelevante, pois permanece na condição de membro do Conselho de Administração da empresa e integrante do quadro societário.

Esse, porém, não é esse o ponto fundamental. A prisão preventiva foi decretada como forma de assegurar a ordem pública e, com mais razão, a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sobretudo diante das condutas anteriores do ora réu, ainda na fase pré-processual.

Vale anotar que, em nenhum momento, foi solicitada a apresentação pelo Juízo dos documentos falsos. A necessidade de atestar as relações contratuais mostrava-se imprescindível e serviria, até mesmo, como meio de prova da própria defesa. Desarrazoado, nessa linha, imputar-se o ônus de tal conduta ao próprio magistrado.

No contexto da investigação, foi decretada a prisão preventiva do paciente com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal' (Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5073475- 13.2014.404.7000/PR, evento 10).

Somente, portanto, o desaparecimento cumulativo dos motivos que embasaram o decreto prisional primitivo autorizaria a soltura do paciente, não sendo este o caso dos autos.

3. Da impossibilidade de substituição da prisão por medidas alternativas

O pedido de substituição por medidas alternativas, igualmente foi apreciado no julgamento do HC nº 5028737-85.2014.404.0000/PR. A manutenção do encarceramento encontra apoio quando as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostrarem suficientes, diante das circunstâncias reveladas pela natureza do delito, conforme previsto no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal [...]

Restando evidenciado que se trata de grupo criminoso de imensurável capacidade financeira, bem como havendo registro de tentativa de cooptação de testemunha ou de influenciar na instrução criminal, é possível e aconselhável a segregação cautelar.

Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem postulada pelo impetrante, bem como presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastando a incidência do disposto no art. 319 do mesmo diploma legal, a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe. Por isso, não é exagerado falar-se em risco à instrução penal, seja pela destruição de provas (como já ocorreu no seio da presente operação), seja pela influência sobre testemunhas (o que parece ter igualmente ocorrido).

4. Considerações finais

Por todas essas razões e considerando o que já foi decidido no bojo do HC nº 5028737-85.2014.404.0000/PR, não merece reparos a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação do decreto segregatório

Superior Tribunal de Justiça

(com natureza de pedido de reconsideração), diante da higidez dos requisitos que autorizaram o encarceramento cautelar, notadamente o risco à instrução penal, como já ocorrido anteriormente.

Assim, 'com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal'. Melhor sorte não socorre o paciente no tocante à fixação de medidas substitutivas à prisão, igualmente indeferida" (**310/320** destaques constam dos originais).

Cumpre, ainda, destacar:

I) A decisão e o acórdão indicam, exaustivamente, as razões que convenceram o Juiz Sérgio Moro e a Oitava Turma do Tribunal Regional da 4ª Região da necessidade da manutenção da custódia preventiva e da impossibilidade da sua substituição por medida cautelar diversa da prisão;

II) Conforme já consignado na decisão indeferitória da tutela de urgência, nos autos no RHC n. 56.412/PR, interposto pelo ora recorrente, foram indicados os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva; as razões que a recomendam. Não só por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mas, notadamente, para garantia da "ordem pública". Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se presentes;

III) de acordo com o Supremo Tribunal Federal, se reveste "*de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir*" (Al n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013);

IV) como é cediço, "*o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*" (EDcl no RMS n. 27.531/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012);

Superior Tribunal de Justiça

V) *“a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva”* (HC 112.642/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 10.08.12). No mesmo sentido: HC n. 106.474/BA, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 30/03/12; HC n. 108.314/MA, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 05/10/11; HC n. 103.460/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/08/11; HC n. 106.816/PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/06/11; HC n. 102.354/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 24/05/11, entre outros);

VI) o afastamento do réu do cargo diretivo da empresa Engevix, permanecendo ele na condição de membro do Conselho de Administração da empresa e integrante do quadro societário, por si só, não elide a necessidade na medida constritiva de liberdade para a garantia da ordem pública;

VII) No que se refere à pretensão à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), valho-me dos fundamentos do voto do Ministro Rogerio Schietti, inserto no acórdão relativo ao *Habeas Corpus* 302.604/PR, julgado por esta Quinta Turma, em 25/11/2014:

“é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP” (HC 282.509, Sexta Turma, DJe 22/11/2013).

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da “ordem pública” – que, conforme Guilherme de Souza Nucci, *‘é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de*

Superior Tribunal de Justiça

particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' – e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público".

VIII) De acordo com numerosas decisões unipessoais dos Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte, quando a "*motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ*", deve "*o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo*" (HC 306.389/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

02. À vista do exposto, indefiro a liminar postulada.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator